PROVIDO. - Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, os juros só devem ser reduzidos quando fixados abusivamente acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil; - No caso dos autos, em consulta ao sítio do Banco Central, verifico que a média mínima e máxima da taxa de juros remuneratórios apurada pelo BACEN à época da primeira contratação, em 11 de setembro de 2017, na modalidade de crédito pessoal não consignado era de 0,00% a 21,13% ao mês e de 0,00% a 897,91% ao ano, ou seja, em percentuais superiores ao pactuado no contrato em questão que foi aplicado a taxa juros de 18,50% ao mês e 666,69% ao ano, conforme contrato de fls. 67/71; - Na segunda contratação, em 05 de janeiro de 2018, verifico que a média da taxa de juros remuneratórios apurada pelo BACEN à época, na modalidade de crédito pessoal não consignado, era de 0,00% a 22,25% ao mês e de 0,00% a 1.014,41% ao ano, ou seja, também em percentuais superiores ao pactuado no contrato em questão em que foi aplicado a taxa de juros de 22,00% ao mês e de 987,22% ao ano, conforme contrato de fls. 72/76; - Assim, não há que se falar em abusividade na contratação por estarem adequadas e bem abaixo da taxa média de mercado equivalente. - Ademais, a taxa de juros anunciada pelo BC serve tão somente como parâmetro para constatação de potencial abusividade das taxas praticadas pelas Instituições Financeiras e não como categórica regra a ser aplicada em todo e qualquer contrato submetido à apreciação judicial que dele destoe, ainda que minimamente. - As Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/1933), consoante estabelece a Súmula n.º 596/STF, somente podendo ser declarados abusivos quando estiverem comprovadamente acima dos valores de mercado, o que não restou comprovado nos autos, conforme consulta ao site do banco central. - Não havendo ato ilícito, inexiste a obrigação de reparação material ou moral. - Sentença mantida. - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0652957-74.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0658239-93.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jorge dos Anjos Espindola
Advogado: Marly Gomes Capote (OAB: 7067/AM)
Apelado: Estado do Amazonas
Procurador: Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM)

Relator: Anselmo Chíxaro. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSE DAS VERBAS DO FUNDEB AOS PROFESSORES DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. VALOR EXCEDENTE REPASSADO A TÍTULO DE ABONO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.- O FUNDEB possui previsão legal no art. 22 da Lei Federal n. 14.494/2007, cuja disposição, entre outras coisas, prevê que pelo menos 60% (sessenta) por cento dos recursos anuais totais do Fundo deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede público. Nesse sentido, o pedido da autora de rateio do valor em sua modalidade simples, não encontra amparo na Legislação Federal do FUNDEB, isso porque conforme apresentado pelo Apelado/Réu ao longo da exordial, o valor é sim repassado aos profissionais do magistério da educação básica na remuneração dos professores, de modo que as eventuais “sobras” são recebida em forma de abono.- Recurso de Apelação conhecido e, no mérito, não provido. Sentença mantida.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSE DAS VERBAS DO FUNDEB AOS PROFESSORES DA REDE DE EDUCAÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. VALOR EXCEDENTE REPASSADO A TÍTULO DE ABONO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - O FUNDEB possui previsão legal no art. 22 da Lei Federal n. 14.494/2007, cuja disposição, entre outras coisas, prevê que pelo menos 60% (sessenta) por cento dos recursos anuais totais do Fundo deverão ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede público. Nesse sentido, o pedido da autora de rateio do valor em sua modalidade simples, não encontra amparo na Legislação Federal do FUNDEB, isso porque conforme apresentado pelo Apelado/Réu ao longo da exordial, o valor é sim repassado aos profissionais do magistério da educação básica na remuneração dos professores, de modo que as eventuais sobras são recebida em forma de abono. - Recurso de Apelação conhecido e, no mérito, não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0658239-93.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0664208-89.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas - Sintjam
Advogado: Samuel Cavalcante da Silva (OAB: 3260/AM)
Apelado: Estado do Amazonas
Procurador: Indra Mara Bessa (OAB: 1877/AM)
Procuradora: Dra. Sandra Cal Oliveira
Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Anselmo Chíxaro. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CPC/2015, ART. 485, VI. ENTIDADE SINDICAL. ILEGITIMIDADE.- Falece ao Sindicato legitimidade ativa para, enquanto substituto processual, propor ação ordinária para defesa de interesse eminentemente individual de seu associado, porquanto a legitimidade extraordinária consagrada no art. 8º, III, da CRFB/1988 se restringe às hipóteses de defesa de interesse coletivo ou de interesse individual homogêneo, já que exige que este interesse seja afeto à categoria.- Recurso de apelação conhecido, mas desprovido. . DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0664208-89.2019.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 0668171-08.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
Apelante: Banco Gmac S.a.
Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE)
Advogada: Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE)
Apelado: Paulo Sergio de Freitas